



PARECER Nº.:020/2024/CCI

PREGÃO ELETRONICO Nº 9/2024-00008

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº.: 9.2024-00009

ORGÃO GERENCIADOR: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE.

ORGÃOS PARTICIPANTES:

OBJETO: Procedimento licitatório para aquisição de equipamentos e materiais para atender as necessidades do Programa de Agentes comunitários de Saúde do Município de Uruará.

Data de Abertura do Certame: 20/08/2024 às 09:00/hs.

Publicação: 07/08/2024.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS.

Lei nº 14.133/2021, Decreto nº 035/2023 GAB/PMU e artigo 34, § 1º, da Lei Municipal 439/2011, consubstanciados art. 42 a 45 da Lei Complementar 123, de 14 de dezembro de 2006 e posteriores alterações.

1. DO CONTROLE INTERNO

Os Artigos 31, 70 e 74 da CF/88, determinam as competências do controle interno na administração pública municipal. Em Uruará-PA, o mesmo foi instituído no exercício de 2005 através da Lei Municipal Nº 334/2005 de 31 de Março de 2005, e tem como atribuições analisar o cumprimento de metas, verificar os limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, comprovar a legalidade dos atos e fatos administrativos, avaliar os resultados quanto à eficácia e eficiência orçamentária, financeira e patrimonial da gestão e apoiar o Controle Externo no exercício de sua missão institucional.

Além de atender exigência legal e exercer função fiscalizadora, o órgão do Controle Interno tem o objetivo principal também de apoiar o gestor público, buscando maior segurança nas decisões, de forma prévia, concomitante e posterior a fim de evitar erros e corrigir falhas em tempo real, impedindo a ocorrência de fraudes e desperdícios, garantindo a efetividade, a produtividade, a economicidade e a eficácia na prestação do serviço público.

2. DO PROCEDIMENTO

Nossa Constituição Federal, ao tratar da Administração Pública, direta ou indireta, de qualquer dos poderes da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, estabeleceu a obrigatoriedade de submissão à licitação pública nas hipóteses previstas em seu art. 37, inciso XXI.¹

Pelos Princípios aplicados às licitações públicas, busca-se oportunizar, a qualquer pessoa que pretenda contratar com o Poder Público, igualdade de condições, dentro dos critérios

¹ Art. 37, XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE URUARÁ
CONTROLE INTERNO
34.593.541/0001-92



definidos pela Administração, dando azo a que a Administração selecione a proposta que lhe apresente mais vantajosa.

3. RELATÓRIO

Trata-se de processo oriundo do Departamento de Licitações, que tem por objeto Registro de Preço para Seleção de Proposta mais Vantajosa para Futura e eventual aquisição de equipamentos, materiais e uniformes para atender as necessidades do Programa de Agentes comunitários de Saúde do Município de Uruará. Os presentes autos, contendo 02(dois) volume(s) e 1.065 páginas, foram distribuídos ao Departamento de Controle Interno, na data de 30/09/2024, para análise e emissão de parecer, nos termos do artigo 18, inciso VII do caput do art. 12, da Lei nº 14.133, de 2021 e demais legislações correlatas encontrando-se instruídos com os seguintes documentos:

| ATOS ADMINISTRATIVOS E DOCUMENTOS A SEREM VERIFICADOS | S | N | FOLHA | OBS. |
|---|---|---|---------|-----------------------|
| 1. Abertura de processo administrativo devidamente autuado, protocolado e numerado (art. 18, inciso VII do <i>caput</i> do art. 12 da Lei nº 14.133/21. | X | | 001/135 | |
| 1.1. Documento de Formalização da Demanda (DFD) Nº 007/2024 | X | | 003/007 | |
| 1.2. Justificativa da contratação art. 2º, caput, e parágrafo único, VII, da Lei nº 9.784/99)? | X | | 003 | |
| 1.3. Foram efetuados convites aos demais Órgãos e entidades da Administração para participar do registro de preço | | X | | |
| 1.4. Estudo Técnico Preliminar Nº 009-2024 | X | | 010/018 | |
| 1.5. Termo de referência, contendo descrição detalhada do objeto, orçamento estimativo de custos e cronograma físico-financeiro de desembolso, se for o caso; art. 40 inciso XXIII do <i>caput</i> do art. 6º da Lei 14.133/21. | X | | 060/066 | |
| 1.6 Consta a aprovação motivada do termo de referência pela autoridade competente? | X | | 066 | |
| 1.7 Foi realizada a pesquisa de preços praticados pelo mercado do ramo do objeto da licitação (23 § 1 da Lei nº 14.133/21). | X | | 021/059 | |
| 1.8. Tratando-se de serviço, existe orçamento detalhado em planilhas que expresse a composição de todos os seus custos unitários baseado em pesquisa de preços praticados no mercado do ramo do objeto da contratação, assim como a respectiva pesquisa de preços realizada (art. 23, da Lei nº 14.133/21). | X | | 067 | Anexo I Termo Ref. |
| 1.9. Planilhas de custo; | | | | |
| 1.10. Garantia de reserva orçamentária, com a indicação das respectivas rubricas (art. 150 da Lei nº14.133/21)? | X | | 070 | |
| 1.11. Se for o caso, consta a estimativa do impacto orçamentário financeiro da despesa prevista no art. 16, inc. I da LC 101/2000 e a declaração prevista no art. 16, II do mesmo diploma na hipótese da despesa incidir no caput do art. 16? | X | | 071 | |
| 1.12. Em face do valor estimado do objeto, a participação na licitação é exclusiva para microempresas, empresas de pequeno porte e sociedades | | X | | |



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE URUARÁ
CONTROLE INTERNO
34.593.541/0001-92



| | | | |
|---|---|-------------|----------------------|
| <i>cooperativas (art. 48, I, da LC nº 123/06, 07 e art. 34, §1º, I da Lei Municipal nº 439/2011)?</i> | | | |
| <i>1.13. Autorização de abertura da licitação; (Lei Federal 14.133/21).</i> | X | 072 | |
| <i>1.14. Designação do pregoeiro e equipe de apoio,</i> | X | 074/075 | Portaria 001/2024 |
| <i>1.15. Há minuta de edital e anexos (art. 25 da Lei nº 14.133/21)?</i> | X | 076/0135 | |
| <i>1.16 Parecer Jurídico (art.53, da Lei nº 14.133/21).</i> | X | 138/153 | |
| <i>1.17. Matriz de riscos da contratação</i> | X | 154/156 | |
| <i>1.18. Consta edital e seus anexos</i> | X | 157/220 | |
| <i>1.19. Publicação do aviso de edital (art. 11 do Decreto nº 3.555/00).</i> | X | 222/225 | |
| <i>1.20. Ata da sessão do pregão, contendo, sem prejuízo de outros, o registro dos licitantes credenciados, das propostas escritas e verbais apresentadas, na ordem de classificação, da análise da documentação exigida para habilitação e dos recursos interpostos; e</i> | X | 944/965 | |
| <i>1.21. Termo de Adjudicação</i> | X | 966/967 | |
| <i>1.22. Termo de Homologação</i> | X | 968/969 | |
| <i>1.23. Contratos Administrativos 20249490, 20249491, 20249492, 20249493, 20249494 E 20249495</i> | X | 970/1.062 | |
| <i>1.24. Publicação do extrato da ata de registro de preço e dos demais atos relativos a publicidade do certame, conforme o caso.</i> | X | 1.063/1.064 | |

4. DA ANÁLISE

A Administração Pública, para atingir seus objetivos, deve obedecer, além do tradicional princípio da legalidade, também aos da impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput, CF), bem como aos princípios da legitimidade e economicidade (art. 70, caput, CF).

O edital anexo às fls. 157 a 220 torna-se o estatuto legal da licitação, traçando todas as diretrizes a serem seguidas por aqueles que pretendam se habilitar a participar da seleção, não se podendo olvidar que nos pontos omissos, haverá regência supletiva da Lei de Licitações e Contratos, Lei nº 14.133/21.

Deste modo, necessário se faz que o Administrador quando da aplicação da Lei de Licitação não só busque a aplicação pura e direta do dispositivo legal, mas também conjugá-lo com todos os princípios norteadores em busca da solução que melhor prestigie o interesse público e os fins buscados pelos procedimentos licitatórios, proporcionando iguais oportunidades aos que desejam contratar com o Poder Público.

A princípio, cumpre ao licitante preencher os requisitos de habilitação previstos no Edital. Tais requisitos funcionam como os requisitos de admissibilidade do Direito Processual, e a ausência de qualquer um deles impede que as propostas (mérito, no Direito Processual) sejam apreciadas pela Comissão de Licitação (juiz, no Direito Processual).

O art. 18, inciso X, da Lei nº 14.133/21 estabelece que o planejamento da contratação deverá contemplar a análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa



execução contratual. A própria lei disciplina quais são os requisitos para a habilitação e formatar um contrato com a administração pública.

A habilitação tem como objetivo reunir elementos para aferir a idoneidade do licitante e a possibilidade concreta de cumprimento das obrigações a serem pactuadas com a Administração.

Dispõe Jessé Torres Pereira Júnior que “A Administração deverá formular exigências de habilitação preliminar que, segundo a natureza do objeto por licitar e do grau de complexidade ou especialização de sua execução, forem reputadas como indicadores seguros de que o licitante reúne condições para bem e fielmente realizar tal objeto, nos termos do contrato, caso lhe seja adjudicado”.

Diante disso, conclui-se que, conforme o Parecer Jurídico anexo as fls. 138 a 153, a exigência formulada pela administração pública está em consonância com a norma de regência.

4.1 Adequação da modalidade licitatória eleita

A administração optou pela modalidade de licitação em epígrafe, com fundamento na nova Lei de licitações, diante dessa opção, é importante destacar as previsões sobre a referida modalidade:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

XLI - pregão: modalidade de licitação obrigatória para aquisição de bens e serviços comuns, cujo critério de julgamento poderá ser o de menor preço ou o de maior desconto;

XLV - sistema de registro de preços: conjunto de procedimentos para realização, mediante contratação direta ou licitação nas modalidades pregão ou concorrência, de registro formal de preços relativos a prestação de serviços, a obras e a aquisição e locação de bens para contratações futuras; Art. 28. São modalidades de licitação:

I - pregão;

II - concorrência;

III - (...)

Art. 29. A concorrência e o pregão seguem o rito procedimental comum a que se refere o art. 17 desta Lei, adotando-se o pregão sempre que o objeto possuir padrões de desempenho e qualidade que possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado.

Parágrafo único. O pregão não se aplica às contratações de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual e de obras e serviços de engenharia, exceto os serviços de engenharia de que trata a alínea “a” do inciso XXI do caput do art. 6º desta Lei.

Verifica-se que o pregão e a concorrência eletrônica segue o mesmo ritmo procedimental comum previsto no artigo 17 da Lei 14.133/2021, diferenciando-se, contudo, pelo fato do pregão ser adotado sempre que o objeto possuir padrões de desempenho e qualidade que possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado, podendo ainda ser utilizados como sistema de registro de preços.

Conclui-se que a modalidade pregão eletrônico e a mais adequada para o presente caso.



Em relação ao procedimento a ser seguido, tanto a concorrência quanto ao pregão devem observar o artigo 17, da Lei 14.133/2021.

Salientamos que a modalidade eleita para o *PREGÃO ELETRÔNICO Nº 9/2024-00008* foi adequada e teve Parecer Jurídico favorável conforme consta no item 9. Anexo nos autos as fls. 153.

4.2 Da Pesquisa de Preços

A formulação de estimativa de preço é um procedimento obrigatório tendo em vista que através deste consegue-se verificar os preços praticados na administração pública, bem como evitar que os órgãos públicos efetuem a aquisição de serviço ou produto com preço superior ao praticado no mercado. Portanto a estimativa de preço é parâmetro para formulação de proposta, e que um equívoco no momento de formulação da estimativa de preço pode fazer com que a administração pública pague por um produto um valor incorreto, causando assim o superfaturamento.

Em relação ao princípio constitucional da economicidade, BUGARIN, Paulo Soares, entendeu que ao utilizar o vocábulo economicidade o constituinte quis assegurar que a administração pública deve buscar o melhor resultado estratégico possível no desempenho qualitativo de uma determinada ação.

Em outra deliberação do TCU, ele reafirmou que a busca por uma cesta de preço aceitável é o recomendável para a administração pública verificar se os preços praticados estão em conformidade com o praticado no mercado.

Cabe esclarecer que o objetivo da Licitação segundo *Marçal Justen Filho* é o de conduzir a administração a realizar o melhor contrato pagando o menor preço e adquirindo uma maior quantidade.

Identificamos então que o Órgão realizou a devida Pesquisa de preços praticados pelo mercado, realizadas entre empresas especializadas no seguimento do Presente Objeto, e apresentou, conforme conta anexo nas fls. 021 a 059.

5. CONCLUSÃO

Em síntese, após exames e conforme pareceres da assessoria jurídica, e com base nas regras insculpidas pelas Leis Federal, n.º 14.133/2021 e demais instrumentos legais correlatos, acompanhamos os Pareceres do Jurídico e Declaramos que o referido processo se encontra: **Revestido de todas as formalidades legais, nas fases de habilitação, julgamento e publicidade. A opinião supra não elide nem respalda irregularidades não detectadas nos trabalhos desenvolvidos, nem isenta dos encaminhamentos administrativos e legais que o caso ensejar.**

Recomenda-se ainda que seja encaminhada uma cópia do Contrato ao Fiscal de Contratos para acompanhamentos e Fiscalização dos Termos Contratuais, conforme Art. 67 da Lei de Licitações e Contratos.

É nosso parecer salvo melhor entendimento.

Faço a devolução dos autos ao Departamento de Licitações, para prosseguimento ao feito.



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE URUARÁ
CONTROLE INTERNO
34.593.541/0001-92



Uruará-PA, 09 de outubro de 2024.

DAIANE DA SILVA JABOUR COSTA
Controladora Interna
Decreto Municipal Nº030/2021